Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-372/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/1052/2009 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 926048 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | JOSÉ GILBERTO GARCIA |
| **CONTRATADA** | **:** | CONSULT - CONSULTORIA & ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO 012/2009 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, DECLARARAM A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA E A EMPRESA CONSULT – CONSULTORIA & ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, INSCRITO NO CPF Nº 174.824.299-72, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**R E LAT Ó R I O**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 12/2009, oriundo da contratação por inexigibilidade de licitação, da empresa Consult – Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda, pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva (peça 47 dos autos digitais), conforme análise ANA-3ICE-15481/2014, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação em análise, ressalvando apenas a intempestividade na remessa do 4º Termo Aditivo.

No mesmo sentido foi o entendimento do ilustre representante do Ministério Público de Contas, conforme parecer PAR–MPC – GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO – 17006/2014 (peça 49 dos autos).

O procedimento licitatório e a formalização do presente contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.WNB- 05132/2009, constante à peça 5 dos autos digitais.

**É breve relatório.**

**V O T O**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2009.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 47), a execução do contrato em análise restou integralmente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, porém, constatou-se a remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo para análise deste Tribunal, infringindo o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo 12/2009 sejam julgados regulares, porém, com aplicação da multa regimental prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Consult – Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 174.824.299-72, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III –IV- pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – **RECOMENDO** que o jurisdicionado, nas pessoas do responsável à época, Sr. José Gilberto Garcia, bem como dos sucessores, realize as correções das impropriedades identificadas e observe com atenção os ordenamentos jurídicos pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta da Sessão Ordinária da 1ª Câmara (art. 62, inc. I e II do Regimento Interno).

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2009, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA E A EMPRESA CONSULT – CONSULTORIA & ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, INSCRITO NO CPF Nº 174.824.299-72, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS PÁTRIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator